



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 08 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-110

Recurso nº 93.592 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente INSTITUTO ODONTOLÓGICO DENETO S/C LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

IRPJ - LUCROS APURADOS EM BALANÇO DE ENCER
RAMENTO - TRIBUTAÇÃO.

Sujeitam-se à tributação do Imposto de Ren
da Pessoa Jurídica os lucros apurados nos
lançamentos de liquidação de sociedade, re
conhecidos por esta.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por INSTITUTO ODONTOLÓGICO DENETO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi
mento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 08 de maio de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei -
ros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RI -
BEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e WILSON JOSÉ DE ANDRADE. (Suplente). Au -
sente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA
GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13884/000.515/87-41
Recurso nº 93.592
Acórdão nº 103-09.110
Recorrente: INSTITUTO ODONTOLÓGICO DE NETO S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 37/38) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP (fls. 32/34) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestada ao processo (fls. 31/verso), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 30) a auto de infração contra si lavrado (fls. 24), imputando-lhe a seguinte conduta delituosa, verbis:

"A empresa encerrou as suas atividades sem ter feito o balanço de encerramento, sendo intimada a fazê-lo, bem como a apresentar um laudo de valiação dos bens do Ativo Permanente transferidos aos seus sócios, conforme distrato social, cuja cópia está anexada ao processo. No balanço de encerramento apurou-se um lucro de Cr\$ 5.946.494.

Dispositivos infringidos: arts. 152, 153, 154, 157, § 1º, e 639 § único, todos do RIR/80."

Isso, no exercício de 1985, ano-base de 84.

Em sua impugnação (fls. 30), a contribuinte expôs que o auto de infração fundamentara-se na distribuição aos sócios dos bens da empresa, liquidada em novembro de 85. Entretanto, prosseguiu, tais bens, após oito anos de uso, encontrar-se-iam obsoletos, arcaicos, caindo em desuso. Por isso, teriam sido retirados da pessoa jurídica, nos termos da cláusula décima primeira do contrato social, e doados a asilos e creches, ou vendidos por preço irrisório, cotado por outra empresa, o qual estaria agora sendo glosado.

Informação fiscal de fls. 31/verso foi pela manutenção total da exigência tributária, no que lhe seguiu a decisão singular, consubstanciando-se na seguinte ementa (fls. 32/34):

"IRPJ - EXERCÍCIO 1985.  

LUCROS APURADOS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Sujeitam-se à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica os lucros apurados nos lançamentos de liquidação de sociedade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Recorrendo a este Conselho (fls. 37/38), a contribuinte, além de ratificar as razões da impugnação, acrescentou que se tivesse optado pelo art. 198 do RIR/80, o resultado de seu balanço seria diverso. Afirmou, igualmente, que tais bens constariam da declaração física dos sócios em 1977 e, por isso, teriam voltado a seus proprietários em 1985, porém, sem condições técnicas de trabalho.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 37/38). Deve, por isso, ser conhecido.

Inexistem Preliminares.

O art. 152 do RIR/80 disciplina a questão da necessidade de apresentar-se declaração de rendimentos quando da extinção da pessoa jurídica, verbis:

"Art. 152 - No exercício em que se verificar a extinção, a pessoa jurídica, além da declaração correspondente ao período-base, deverá apresentar a relativa aos resultados do período imediato até a data da extinção (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 52, e Lei nº 154/47, art. 19).

Parágrafo único - A declaração de que trata a parte final deste artigo será apresentada dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que se ultimar a liquidação."

Assim, está a pessoa jurídica obrigada a apresentar sua declaração de rendas relativa ao último período-base de suas atividades.

E, logicamente, tal declaração deve espelhar a realidade dos fatos em que ocorreu a extinção.

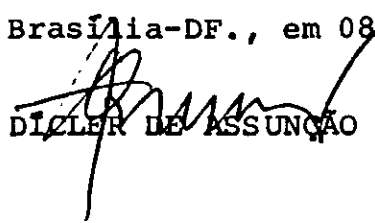
Mas, tudo leva a crer que isso não se verificou no caso concreto, pois a contribuinte, quando de sua extinção, transferiu a seus sócios, em número de dois, todos os seus bens do ativo permanente, segundo se depreende da cláusula III do Distrato Social (fls. 19/21).

Ora, a previsão, pelo próprio ato legal de extinção da pessoa jurídica, da distribuição de seus bens a seus sócios, implica, necessariamente, em se admitir que, efetivamente, houve uma distribuição de lucros, posto que tais bens, quer queira, quer não, por mais antigos e obsoletos que se encontrassem, possuíam um valor, o qual, quando da transferência, reflete-se em lucro e, consequentemente, sujeito à tributação nos termos dos arts. 154 e seguintes do RIR/80.

Se já não fosse suficiente, vale ressaltar a total improcedência das alegações da contribuinte de que tais bens foram doados e, se os pouco vendidos, o foram por preço irrisório, não originando, por isso, lucro a ser tributado. Em primeiro lugar, não há qualquer indício, a cargo da empresa, de que, realmente, os bens tenham sido doados a instituições de caridade. Em segundo e derradeiro lugar, necessário observar que a própria empresa, ao alabar os lançamentos de liquidação, constatou a existência de um lucro resultante, justamente, de vendas do imobilizado (fls. 28). Contudo, tal valor não foi oferecido à tributação autorizando-se assim, a presente exigência suplementar.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 08 de maio de 1989.


DIÓCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR.